

## MEIOS DE COERÇÃO INDIRETA: ASTREINTE NO PROCESSO CIVIL ITALIANO

Jamiro Campos dos Santos Junior<sup>1</sup>

Margareth Vetis Zaganelli<sup>2</sup>

---

Fecha de publicación: 03/10/2016

**Sumário:** Introdução. **1.** A reforma processual civil italiana de 2009. **2.** O instituto da *astreinte* em perspectiva comparada. **3.** Da aplicabilidade da *astreinte* como meio de coerção indireta no processo civil italiano. **4.** A reforma processual civil de 2015: da aplicabilidade da *astreinte* às obrigações de fazer e não fazer em geral. **5.** O instituto da *astreinte* no artigo 114 do Código de Processo Administrativo Italiano (APC). Conclusão. Referências bibliográficas.

**Resumo:** O presente artigo pretende analisar aspectos relevantes da *astreinte*, meio de coerção indireta inserida no artigo 614 *bis* do Código de Rito da Itália, com a Lei 69, de junho de 2009. Advinda do Direito francês, possui como fito a aplicação de medida coercitiva de caráter indireto, visando o adimplemento eficaz do cumprimento de obrigações de fazer e não fazer infungíveis, discutidas em litígio. Tais obrigações estavam em necessidade de proteção jurídica, tendo em vista aos inúmeros casos de ocorrência do descumprimento das decisões judiciais impostas. Por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, busca-se destacar os principais traços referentes à aplicação prática deste instituto no ordenamento italiano, à luz do direito

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) – Brasil. Pesquisador acadêmico do Grupo de Pesquisa *Bioethik* (UFES). E-mail: [jcdsjunior@gmail.com](mailto:jcdsjunior@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutora em Direito (UFMG). Mestre em Educação (UFES). Estágio Pós-doutoral na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB) e na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO). Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenadora do Grupo de Pesquisa *Bioethik* (UFES) e do Grupo de Pesquisa Direito e Ficção (UFES). E-mail: [mvetis@terra.com.br](mailto:mvetis@terra.com.br)

comparado e da reforma processual de 2015, sobretudo no que se refere ao fato da *astreinte* ser considerada instrumento de execução indireta.

**Palavras chave:** *Astreinte*. Multa coercitiva. Reforma Processual Civil Italiana. Obrigações infungíveis. Execução indireta.

#### MEANS OF INDIRECT COERCION: ASTREINTE IN ITALIAN CIVIL PROCEDURE

**Abstract:** This present article aims to analyze relevant aspects of *astreinte*, indirect coercion inserted medium there is article 614 *bis* of the Italian Rite Code, whit the Law n° 69, of June 2009. Arising form French law, it has as it's aim the externalization of coercive measure of indirect character, aiming at effective due performance of the fulfillment of obligations to do and not do infungiveis discussed in dispute. These obligations were in need of legal protection, in view of the numerous cases of occurrence of the failure of imposed judgments. Through bibliographical and jurisprudential research, seeks to highlight the main features concerning the practical application of this institute in Italian law in the light of comparative law and procedural reform in 2015, especially with regard to the fact that *astreinte* be considered indirect instrument of execution.

**Keywords:** *Astreinte*. Coercive fine. Italian Civil Procedural Reform. Infungiveis obligations. Indirect execution.

## INTRODUÇÃO

Advinda do direito francês, *astreinte*, do latim *astringere*, de *ad* e *stringere*, apertar, compelir, pressionar, constitui espécie de multa de cunho coercitivo, medida cominatória imposta pelo Estado em face do devedor de obrigações infungíveis de fazer e de não fazer. Nesses tipos de obrigações o adimplemento é alcançado por uma ação ou uma omissão manifestada pelo devedor, não admitindo-se a sua substituição por outra pessoa, isto é, a constituição de novo devedor.

Ocorrerá a imposição dessas medidas cominatórias a partir do momento em que o devedor não cumpre a obrigação a ele inerente de maneira espontânea. Isso motiva o Estado, na sua função jurisdicional, a agir na maneira que manifeste a imposição de medidas que busquem a efetivação da obrigação não cumprida, não importando a vontade do devedor.

Como alternativa para cominar o devedor a adimplir as obrigações a ele recaídas, o direito francês criou a *astreinte*, servindo-se como alternativa para cominar o devedor a adimplir as obrigações a ele recaídas, considerando que parcela considerável da comunidade internacional inadmite a prisão civil por dívidas. Em casos gerais o montante é fixado por dia de atraso (BAUMANN, 2010). Essas medidas possuem regulamentação legal na França, sendo encontrada pela Lei nº 72-626 de 05 de julho de 1972.

Há de se observar, na aplicação da *astreinte*, que não constitui em mera faculdade do juiz determiná-las de ofício, mas sim, um dever. Sua finalidade é estimular o devedor a realizar o cumprimento da obrigação devida, e não a de produzir o enriquecimento. (MONTENEGRO FILHO, 2010).

O objetivo do presente trabalho é a análise do instituto da *astreinte*, medida coercitiva pecuniária, em matéria de execução indireta no direito processual civil italiano. Busca-se destacar os principais traços referentes à aplicação prática deste instituto, à luz do direito comparado e da reforma processual de 2015, sobretudo no que se refere ao fato da *astreinte* ser considerada instrumento de execução indireta.

### 1. A REFORMA PROCESSUAL CIVIL ITALIANA DE 2009.

Na data de 19 de junho de 2009, o Diário Oficial italiano publicou a Lei 69, de 18 de junho (ITALIA, 2009), que adveio com a reforma do processo ci-

vil italiano, alterando todo o corpo do código, com alguns elementos de rompimento com o tradicional processo civil vigente e interpretado pelos dogmáticos italianos. O principal objetivo da reforma foi o de reduzir o tempo de duração dos processos, com a exclusão de alguns ritos ainda vigentes no ordenamento da Itália.

Dentre as novidades inseridas pela referida reforma, tem-se a introdução da mediação civil, com a finalidade de promover a conciliação extrajudicial entre as partes; o surgimento do procedimento sumário de conhecimento, dotado de maior simplicidade e como forma de alternativa ao rito ordinário; a simplificação dos ritos com a redução de todos os procedimentos em três modelos processuais previstos no código de processo civil: rito ordinário de conhecimento, rito do trabalho e rito sumário de conhecimento; a revogação do rito societário e aplicação do rito ordinário destinado às causas relativas a acidentes de trânsito;

Outrossim, adveio a previsão de um instrumento de coerção nas situações de inadimplemento de devedores na fase executiva do processo, nesse caso, a *astreinte*; a alteração das normas relativas a custas do processo; a inserção de sanções processuais a parte que protela, intencionalmente, a conclusão do processo; a mudança de distribuição de competência e de sua decisão; a ampliação da competência do juiz de paz em razão do valor; a redução dos prazos de suspensão do processo, bem como a modificação dos prazos processuais; a introdução da prova de “testemunha escrita”, com prévio acordo entre as partes; o estabelecimento do efeito retroativo da correção de vícios de representação ou assistência; a aceleração da realização de perícia técnica; o estabelecimento de novos critérios de redação e publicação das sentenças; dentre outras alterações trazidas.

Além dessas atualizações, a reforma italiana de 2009 retirou alguns procedimentos, eliminando do ordenamento alguns institutos com o fito de promover a duração razoável do processo. (BUFFONE, 2009). Sendo assim, vislumbra-se que o objetivo principal de tal reforma foi o de inserir novos mecanismos e aprimorar os já existentes em busca da celeridade processual e na promoção da satisfação da tutela, atrelado ao alcance do melhor resultado no tempo mais célere possível.

No que tange à *astreinte*, a reforma processual de 2009 promoveu o fomento de intenso debate entre os juristas da Itália, tendo em vista que a aplicação do instituto funciona como mecanismo de cumprimento de uma ordem judicial que tem por escopo o adimplemento das obrigações infungíveis de fazer e de não fazer em face do devedor. Nesse âmbito, a irradiação

dos efeitos da *astreinte* promove a necessidade de se buscar o estudo do instituto e as suas características em suas diversas facetas,

## 2. O INSTITUTO DA *ASTREINTE* EM PERSPECTIVA COMPARADA.

O instituto da *astreinte* nasceu no Direito francês no decorrer do século XIX, que teve sua positivação a partir da atividade jurisprudencial exercida. No seu nascedouro, o instituto se equiparava à uma indenização em perdas e danos, em que o credor se posicionava como destinatário da multa aplicada, divergentemente do que estava exposto nos demais ordenamentos jurídicos, sendo que a pecúnia resultante da multa era direcionada ao cofre estatal. (SCAVONE, 2007, p. 200).

O fundamento do referido instituto no Direito francês proveio a partir do princípio *nemo potest cogi ad factum praecise*, em que irradiava a noção de que ninguém poderá ser coagido a emitir determinada manifestação de conduta. Com efeito, caso ocorra recusa ou inércia do devedor, ninguém poderá lhe exigir que adimpla a obrigação a ele recaída por intermédio de coação, sendo tal entendimento corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. (ASSIS, 2010, p. 616).

Na prática forense brasileira a *astreinte* é comumente utilizada para a satisfação do direito do credor ao cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer. Ela pode ser aplicada na fase de conhecimento, em sede de tutela provisória ou na sentença, bem como é cabível sua aplicabilidade em sede de execução, conforme expresso no artigo 513, §2º, do Código de Processo Civil, em que irá incidir após o lapso do prazo de que o executado possui para cumprir a obrigação a ele recaída.

Preleciona Alexandre Freitas Câmara que a *astreinte* é um mecanismo eficaz na busca de garantir a satisfação da tutela discutida em juízo. Nesse sentido, assevera o jurista:

Casos haverá, porém, em que a multa será um mecanismo bastante eficiente de coerção, servindo ao propósito de constranger o devedor a cumprir a decisão judicial que lhe impôs condenação a fazer ou a não fazer. Em casos assim, deverá ela ser fixada, de ofício ou a requerimento do interessado, devendo ser *suficiente e compatível com a obrigação a ser cumprida*, devendo-se fixar prazo razoável para o cumprimento do preceito (art. 537), já que apenas depois do decurso do prazo é que a multa incidirá. (CÂMARA, 2016, p. 370-371) (grifo do autor).

Nesse diapasão, os requisitos de ser suficiente e compatível com a obrigação a ser cumprida deve ser interpretado de acordo com as forças

econômicas do demandado, e não valorar o valor da medida imposta conforme o valor da obrigação.

Ademais, destaca-se que a redação do artigo 537, *caput* do Código de Processo Civil adverte que a aplicação da *astreinte* independe de requerimento da parte, o que permite ao magistrado determinar sua aplicação *ex officio*, independentemente de manifesta injustiça existente.

Outrossim, o artigo 537, §2º do referido diploma estabelece expressamente o credor como titular da multa, sendo afastada a possibilidade ser o Estado figurar como tal. Essa previsão legal corroborou o entendimento já consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. (DELLORE, 2015).

No ordenamento alemão, existe o chamado *Zwangsstrafen*, que se baseia numa sanção de valor pecuniário paga ao Estado, comutável com a prisão. De modelo semelhante encontra-se no ordenamento jurídico inglês, onde há o *contempt of court*.

No sistema germânico encontra-se uma espécie de sentença com caráter punitivo, em que as somas de dinheiro pagas pelo inadimplemento de obrigações de fazer e de não fazer são destinadas a favor da Fazenda Pública. (SALERMO, 2011).

Ívano José Genuíno de Moraes Júnior leciona com propriedade que:

Por sua vez, no sistema germânico, a execução indireta está limitada à execução forçada de prestações de fazer infungível e de não fazer. A ZPO prevê e autoriza a utilização pelo órgão jurisdicional de duas medidas coercitivas, que são: a pena pecuniária (*Zwangsstrafen*) e a prisão do devedor (*Zwangshoft*).

A primeira delas consiste em uma multa diária por dia de descumprimento à obrigação de fazer ou por violação à obrigação de abster-se. Essa multa, convém desde logo mencionar, é independente da reparação dos danos eventualmente decorrentes do inadimplemento (ou do mero atraso) e diferentemente da *astreinte* nos dias de hoje ela é revertida ao Estado e não ao credor.

A segunda medida coercitiva permitida pelo legislador alemão se refere à prisão do devedor até que o mesmo decida cumprir a prestação devida (ou abster-se daquela proibida). A prisão, da mesma forma que a multa, tende a ser indefinida no sentido de perdurar até o cumprimento da prestação, mas também foi fixado um limite máximo de duração o qual se restringe ao livre convencimento do Juiz.”(MORAIS JÚNIOR, 2007.)

No que tange ao *contempt of court*, busca-se também proteger e demonstrar preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional, em que Araken de Assis destaca:

O instituto do contempt of court tutela o exercício da atividade jurisdicional, nos países da common law, e existe desde os tempos da lei da terra. [...]

Como quer que seja, o poder de contempt of court, reconhecido aos órgãos judiciários, nesses países, consiste no meio de coagir à cooperação, ainda que de modo indireto, através da aplicação de sanções às pessoas sujeitas à jurisdição. [...]

Pode-se definir o contempt of court como a ofensa ao órgão judiciário ou à pessoa do juiz, que recebeu o poder de julgar do povo, comportando-se a parte conforme suas conveniências, sem respeitar a ordem emanada da autoridade judicial. (ASSIS, 2011).

A Reforma processual de 2009 introduziu o instituto da *astreinte*, como uma determinada medida de coerção indireta (ZAGANELLI; DOS SANTOS, 2011), com forte influência do modelo da *astreinte* francesa, por intermédio do artigo 614 *bis* no Código de Processo Civil Italiano. Antes da implementação desse instituto, havia a problemática quanto à medida a ser tomada quando o devedor de uma obrigação infungível, aquela que só poderá ser cumprida pelo próprio devedor, não a cumpria livremente. Pois, o debate está na ideia de que ninguém pode ser forçado a fazer ou deixar de fazer algo que não queira.

A legislação italiana já previa a utilização de pagamento de multa por descumprimento de obrigação em determinados casos, por exemplo: proteção dos trabalhadores (tutela del lavoratore), dos consumidores (artigo 140 do Código dos Consumidores), em matéria de proteção dos direitos autorais, com a Lei 10/02/2005 nº 30, que é o Código da Propriedade Industrial) e por fim, o descrito no artigo 709 do Código de Processo Civil, que trata da matéria de separação e divórcio. (MINARDI, 2010).

No caso da missiva presente no direito do consumidor italiano, há a influência do direito alemão, pois os valores pagos são revertidos ao Estado, para realizar o financiamento de iniciativas para benefícios dos consumidores. (SALERMO, 2011).

Importante destacar que em relação ao direito do trabalho, de acordo com Minardi (MINARDI, 2010), o artigo 18 do Estatuto dos Trabalhadores, na situação de licenciamento de representante sindical, por dia de trabalho perdido pelo atraso no adimplemento da sentença de reintegração, terá correspondente a uma determinada soma que deverá ser paga a favor do fundo de pensão adequado. Tal medida do direito italiano não possuía o objetivo de proteger a prestação de obrigações de caráter infungível, mas garantir a eficácia da tutela jurisdicional, visando evitar a ocorrência do dano.

Importante explicar o conteúdo do artigo 614 *bis* do Código de Processo Civil italiano, ao dispor em sua redação que salvo manifestadamente injusto e a requerimento da parte, o juiz fixará, uma soma em dinheiro, pela violação ou pela inobservância sucessiva, na situação em que ocorra retardo na execução do provimento jurisdicional.

A decisão proferida que manifestar a imposição da medida prevista no artigo 614 *bis* do Código de Rito, será considerada título executivo para o pagamento da soma auferida pela inobservância ou pela violação. A novidade adveio com o intuito de compelir o devedor das obrigações infungíveis a cumprir a obrigação devida, por intermédio de pagamento de multa pelo atraso ou pela falta de adimplemento, sendo nesse último caso, o cabimento também de indenização decorrente de danos.

O intuito do referido dispositivo é de que o credor tenha a sua prestação adimplida, mesmo quando estiver intimamente ligada à ação do devedor. É diferente do que ocorre com as obrigações fungíveis, que possuem outras vias para o alcance do adimplemento.

No caso, por exemplo, em uma sentença que ordena a demolição de um prédio construído em área proibida, o juiz pode determinar um prazo para o seu cumprimento e, em caso de mora, poderá ocorrer a aplicação de multa diária. Caso o devedor insista e dê causa ao inadimplemento, poderá o juiz ordenar que outras pessoas a cumpram. Isso está expresso no artigo 612, parágrafo §2º do Novo Código de Processo Civil Italiano. (CALAMANDREI, 2010).

No entendimento de Comoglio *et al*, o comando do artigo 614 *bis* prevê que, a requerimento de uma das partes o juiz condenará o devedor a adimplir as obrigações de fazer ou não fazer infungíveis, na hipótese de atraso no cumprimento da sentença ou no de violação ou inobservância sucessiva.

Apesar de a norma ter sido colocada na seara da disciplina da execução forçada, o que ocorre na verdade, é que a introdução de tal medida no diploma processual atribuiu ao juiz do processo de conhecimento um poder coercitivo acessório a ser exercido em conjunto com a condenação principal na sentença. (COMOGLIO, FERRI, TARUFFO, 2011, p. 630).

Certamente, não é pacífico o entendimento doutrinário italiano, no que tange à possibilidade de aplicação da *astreinte* no que concerne aos litígios relacionados ao direito de família, como no caso em que a mãe não permite a visita do pai ao filho, ou então no caso de uma pessoa ser obrigada a fazer exames de sanidade mental.



A intenção é de tornar menos platônico o adimplemento das obrigações de fazer e não fazer infungíveis. A inovação faz uma ressalva de que para se obter esta condenação relacionada às obrigações de fazer ou não fazer infungíveis, deverá haver o requerimento expresso da parte, em qualquer momento do processo. Conclui-se, assim, que a *astreinte* no ordenamento jurídico italiano não é passível de uma determinação *ex officio*, a não ser que manifestadamente injusta, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 614 *bis*.

Todavia, o fato de se deixar a critério do juiz a constatação de uma situação considerada “manifestadamente injusta” é, para alguns doutrinadores, resultado de uma deficiência na legislação italiana em apontar critérios, deixando muitos pontos importantes à mercê da imaginação do juiz. Conforme lição de Bruno Sassani, há uma certa dificuldade em preencher o requisito de “manifesta injustiça” que é um resíduo da desconfiança da literatura italiana em relação à aplicação deste instituto, pois o tribunal que fará a avaliação. (SASSANI, 2009).

Outra questão relevante no *caput* do mencionado artigo é o fato da decisão que impõe o pagamento da *astreinte* tornar-se um título executivo. Já a parte final mostra que o dispositivo no artigo não se aplica às demandas relacionadas ao direito trabalhista, e ao que está redigido no artigo 409 do mesmo diploma legal.

O parágrafo segundo do mesmo dispositivo assevera que o montante da soma será averiguado conforme o valor da causa, com a natureza da obrigação e levando-se em consideração outras circunstâncias importantes relacionadas ao caso. O referido parágrafo mostra que a mensuração do valor do pagamento ficar com o poder discricionário do juiz, devendo ele analisar conforme o caso concreto, para que se alcance a soma devida ao caso. Não há a previsão de um limite máximo e mínimo, sendo que este limite existirá conforme a interpretação do juiz diante do caso concreto (CARMEN, 2009).

Bruno Sassani afirmou acerca da *astreinte* na Reforma de 2009, que o artigo 614 do CPC assevera que o juiz determina o montante da soma levando-se em consideração o valor da controvérsia, a natureza da prestação, o dano causado ou previsível, as condições pessoais e patrimoniais da parte e outras circunstâncias úteis (SASSANI, 2009).

Outro ponto caracterizado de omissão, no parágrafo segundo, é a determinação da validade da *astreinte*. Nesta seara, há que se levantar a indagação: Seria possível que a condenação do devedor seja permanente até que

cumpra a obrigação devida? Analisando literalmente o dispositivo verifica-se que poderia tal obrigação tornar-se *ad aeternum*.

Conclui-se que o artigo 614 é silente diante dessa questão, todavia, deve ser analisado e interpretado de forma a evitar a ideia de “prisão perpétua” do devedor e de enriquecimento ilícito do devedor, tendo em vista que estas premissas são contrárias aos princípios do ordenamento legal. (SASSANI, 2009).

Ainda em análise da importância do lapso temporal na matéria das obrigações infungíveis, é de se indagar a partir de qual momento deixa de haver mora, isto é, atraso na prestação e configura-se o inadimplemento. Esta questão é de suma importância, tendo em vista que ao se configurar o descumprimento, não se trata mais de *astreinte*, mas sim, de indenização pelos danos causados. Nesse sentido, fica evidenciado que a *astreinte* é medida coercitiva, podendo ser indireta e não direta, não sendo, portanto, seguro que o devedor irá ou não permanecer no inadimplemento. (MINARDI, 2010).

O último parágrafo do artigo 614 prevê sobre a localização deste dispositivo no CPC Italiano, que consiste: livro três, título IV: “Da Execução de Obrigações de Fazer e de Não Fazer”.

Após análise geral do instituto da *astreinte* em seu estudo sob a ótica comparada, vislumbra-se diversas semelhanças e diferenças entre os ordenamentos. Com origem no Direito Francês, o instituto está regulamentado pela Lei nº 72-626/72, em que o montante resultante da multa é direcionado ao Estado, respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo vedada no ordenamento francês a aplicação da medida como meio de coerção direta.

No processo civil brasileiro, houve forte inspiração do *contempt of court*, principalmente com a novel legislação processual civil, com vistas à garantia da satisfação integral da tutela com o efetivo cumprimento da ordem jurisdicional. Contudo, apesar dessa influência, o respectivo sistema legal prevê o credor como titular da verba oriunda da multa aplicada.

No Direito alemão, assim como no Direito francês, a multa também é destinada à Fazenda Pública. Todavia, há um caráter punitivo da sanção, concomitante com a prisão civil do devedor, sendo assim, com aplicação geradora de duplo efeito. Tal característica, de caráter punitivo foi em sentido contrário aos posicionamentos vigentes em outros ordenamentos.

Por fim, o direito italiano, que absorveu forte influência do modelo francês, positivou o instituto da *astreinte* em caráter inovador em seu sis-

tema, com previsão estampada no artigo 614 *bis*, advindo com a Reforma de 2009. Necessário, assim, explanar à respeito de seu conceito e aplicabilidade.

### **3. DA APLICABILIDADE DA *ASTREINTE* COMO MEIO DE COERÇÃO INDIRETA NO PROCESSO CIVIL ITALIANO.**

Conforme assinalado, a reforma proveniente da Lei de número 69, de 2009, inseriu no Código de Processo Civil Italiano o instituto da *astreinte*, com o escopo de proteger aquele credor de obrigação infungível, ou seja, aquela obrigação em que não é possível a substituição do devedor, de caráter *intuitu personae*, em que nem cabe a resolução através do pagamento em dinheiro, pois a prestação está intimamente ligada a um ato do devedor. (LUDOVICI, 2010).

Importante mencionar este conceito, pois este novo instrumento de execução forçada, na forma baseada no modelo francês de *astreinte*, tem sua aplicação adstrita à estas obrigações. Muito embora a lei não tenha explanado expressamente que se limita às obrigações infungíveis, a interpretação se volta à esse sentido.

Para Ludovici, pode-se definir simplesmente como “*astreinte* italiana”, pois aparece como um meio de coerção indireta contra o devedor, suscetível de se materializar através do pagamento de uma soma de dinheiro por dia de atraso no adimplemento ou por qualquer violação em tempo posterior à obrigação de adimplir. (LUDOVICI, 2010).

Há dois momentos na aplicação da *astreinte* italiana: o primeiro momento faz referência à fase de cognição, em que há a conclusão de que de fato necessita-se da aplicação da *astreinte*; à respeito da segunda fase, que se encontra no artigo 614 do CPC Italiano, tem-se a execução. Esta segunda fase é o procedimento condenatório, fruto de um processo judicial, que dará acesso ao instrumento coercitivo analisado.

Deste modo, um processo judicial é que levará à convicção de um ato positivo, de fazer, como por exemplo, a artista que deverá realizar um concerto; ou um ato omissivo, de não fazer, como a empresa deverá cessar a concorrência desleal. O descumprimento destas obrigações leva ao pagamento da soma em dinheiro por dia, ou por determinado período de tempo, que será imposta ao devedor que descumprir esta ordem judicial.

Aqui, não se trata de um processo principal, mas de um processo acessório, tendo em vista que o objetivo principal é o cumprimento da obrigação em si, seja ela uma conduta de aspecto comissivo ou omissivo, por par-

te do devedor e, a aplicação da sanção é secundária, em um momento em que não se vislumbra alternativa.

Imperioso estabelecer uma comparação entre a *astreinte* e a ação de reparação de danos. O fato da *astreinte* ser suplementar ao processo principal coloca o instituto numa situação diferente da ação de indenização, não sendo possível ser tratada como tal. Não é característica da *astreinte* a reparação ou a compensação por um dano causado pelo devedor, pela ausência da prestação de fazer ou de não fazer.

A ação de indenização é dotada de autonomia, que a torna viável por si só, sendo independente do processo principal, apesar de ser inegável que ela tenha como objeto restaurar o dano, este é anterior ao processo. Ou seja, no momento que se instaura o processo de indenização pelo descumprimento de obrigação, o dano já ocorreu.

O instituto da *astreinte* tem como função evitar que o dano aconteça, ou seja, possui caráter preventivo, anterior à ocorrência do dano. Atua na intenção de evitar que o dano se constitua, através de ato determinado pelo juiz de caráter coercitivo.

Sobre o mérito da aplicação da *astreinte* na Itália, existe o caso de uma senhora que deveria abster-se de obstar o direito de passagem do requerente (SALERMO, 2011). Na sentença expedida pelo Tribunal de Varese, na data de 16 de fevereiro de 2011, há diversas considerações a respeito da aplicabilidade do artigo 614 *bis* do Código de Processo Civil Italiano.

Essa decisão em comento, do Tribunal de Varese, reconhece que a *astreinte* constitui um instrumento de coerção da vontade do devedor, que se concretiza na ameaça de sanções cíveis ou criminais a fim de forçá-lo a cumprir duas obrigações. Afirma também que tal norma busca a efetividade do devido processo, com o objetivo de garantir a execução do comando judicial. No caso em tela, tratava-se de uma obrigação de não fazer, de uma conduta omissiva da parte requerida (deixar de obstruir o exercício do direito de passagem do requerente), o julgado traz ainda considerações acerca da fungibilidade da obrigação. E, diante disso, afirma que no caso das obrigações de não fazer infungíveis, quando uma condenação tem por objeto uma liminar, a condenação acessória, a *astreinte*, é manejável e permitida.

O que a decisão mencionada buscou analisar é o interesse de proteger a efetividade da decisão, e não o conteúdo da obrigação em si, mas a incidência, em concreto, da conduta em relação a aplicação da medida. Aponta ainda que a doutrina interpreta a norma no sentido de que não deve haver dúvidas sobre a adoção do modelo francês da *astreinte*. Além disso, assevera que a função da *astreinte* é, em primeiro lugar, desencorajar e, num se-

gundo momento, sancionar. O adimplemento antes do inadimplemento, restando excluída a natureza de indenização. A medida não se destina a recuperar o prejuízo do credor, pelo fato do inadimplemento, mas a sancionar a desobediência da ordem emanada pelo tribunal. Por fim, dispõe que o montante da soma tem que ser suficiente a desencorajar a violação da ordem.

Perpassadas essas considerações, conclui a decisão do tribunal de Varese que é injusto aquilo que vai contra a equidade e neste aspecto, se exige do juiz verificar todas as circunstâncias do caso no sentido de que a *astreinte* não se torne um instrumento que possa rebaixar a pessoa do obrigado. Em continuidade de sua explanação, o Tribunal aponta que de acordo com essa abordagem, de caráter personalíssimo, confirma-se a manifesta injustiça da medida e a avaliação que pode resultar é de “inadequação da sentença para o pagamento de qualquer quantia compulsória do devedor, sob a forma da natureza da prestação objeto da sentença principal, ou seja, as condições patrimoniais do devedor”.

Como se visualiza, a decisão do Tribunal de Varese não mantém a medida coercitiva aplicada pelo juiz *a quo*, revogando-se com base na equidade, por se entender que a pessoa do obrigado não deverá ser reduzida à prestação da *astreinte*. Numa tradução livre, por tratar-se de uma prestação personalíssima, ou seja, que somente poderá ser cumprida pelo próprio devedor, não poderá uma decisão ser expedida no sentido de diminuir a pessoa do obrigado à prestação da multa.

Ratificando este entendimento, alguns processualistas levantam questionamentos à respeito da aplicabilidade desse instituto, tendo em vista que a técnica legislativa empregada é considerada imperfeita. Dentre outras considerações sobre o novo instituto, Antonio Caratta (CARATTA, 2010) afirma que o silêncio da norma, ao não apontar na letra da lei que se trata de tutela às obrigações de fazer infungíveis e de não fazer, pode deixar campo aberto para a interpretação de que esta missiva tutela todas as ordens judiciais em que se tem uma condenação.

Acerca da aplicabilidade do artigo 614 *bis* do Código de Processo Civil Italiano, Caratta afirma que o § 1º traz em expresso a subordinação da *astreinte* ao critério do juiz, quando não se revela manifestamente injusta à parte contra quem é anunciada. Para este doutrinador, não é nítido, quais são os critérios a serem utilizados pelo juiz para a averiguação da manifesta injustiça. Esta fórmula, para o mesmo, parece ambígua e só poderá ser utilizada com muito critério, na sua aplicação prática. O doutrinador ainda externa críticas e questiona à respeito das situações que envolvem a liberdade de interesse, como por exemplo, a locação para habitação e as rela-

ções que envolvem os direitos de liberdade ou da personalidade do obrigado, ou quando o obrigado encontra-se de fato impossibilitado de adimplir.

Segundo Caratta, as decisões podem sacrificar opções de caráter essencial (como, em particular, nos valores de liberdade, implícitos nas prestações com elementos de caráter estritamente pessoais ou intelectuais). Conclui, por fim, expondo que a intenção do legislador parece ser a de solicitar ao juiz, no momento em que é abordada uma questão desse tipo, a ter em conta o fato da natureza da obrigação e a causa do adimplemento, além das condições pessoais e econômicas em que se encontra a pessoa contra quem a medida de coerção é necessária. É por essa forma, diz Caratta, que pode-se concluir pelo “manifestamente injusto”. (CARATTA, 2010).

Nesse sentido, o estudo da efetividade da medida inserida pela Reforma de 2009 do Código de Processo Civil Italiano exige um maior tempo de sua vigência, por ter seu resultado fortemente ligado à sua aplicação ao caso concreto, além de estar adstrito à vontade do julgador.

#### **4. A REFORMA PROCESSUAL CIVIL DE 2015: DA APLICABILIDADE DA ASTREINTE ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER EM GERAL.**

A reforma de 2015 adveio no processo civil italiano em 06 de agosto de 2015, com publicação no Diário Oficial em 20 de agosto do mesmo ano, em que o legislador reformou diversos institutos, inclusive o artigo 614 *bis* do Código de Processo Civil. Tal reforma não apenas incidiu na redação do artigo em comento, mas também criou o Título IV no referido diploma processual, intitulado “Da coerção indireta”.

A intenção do legislador foi o de expandir a aplicabilidade da *astreinte* às obrigações de fazer e não fazer em geral, não estando somente restrita ao caso de obrigação de fazer ou de não fazer de caráter infungível, tendo em vista que nem no texto do artigo e nem na redação do título, encontra-se qualquer menção à um tipo específico de obrigação.

##### **PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO ARTIGO 614 *BIS* DO CÓDIGO DE RITO.**

Em profícuo estudo sobre a reforma processual de 2015, Simonetta Vincre afirma que diante da novel mudança, a *astreinte* pode, de fato, ser aplicada em relação a todas as condenações no cumprimento de obrigação de dar, ou, na de obrigação de fazer ou de não fazer, sendo fungível ou não. Nesse sentido, a parte interessada pode manifestar ao juiz o pleito na aplicação da *astreinte*, desde que não seja manifestamente injusto. (VINCRE, 2015). Por conseguinte, insta mencionar que com a configuração atual do

artigo 614 *bis*, tal medida de coerção assume uma vocação geral, salvo nas expressas exceções previstas em lei:

A primeira exceção é a ainda inadmissibilidade de aplicação de medidas coercitivas em obrigações de pagamento em soma de dinheiro e nas controvérsias de trabalho de emprego público e privado e às parcerias profissionais coordenadas e contínuas dispostas no artigo 409 do CPC italiano.

Como segunda exceção é a existência de medida coercitiva de cunho especial para proteção dos trabalhadores, dos consumidores, proteção de direitos autorais e em matéria de separação e divórcio prevista no artigo 709 do CPC.

A alteração introduzida pela reforma de 2015 resolveu diversas dúvidas relacionadas à interpretação do artigo 614 *bis* do CPC no que concerne à sua aplicabilidade. Ao longo dos anos, a Suprema Corte italiana propôs uma interpretação ampla do referido dispositivo, com o embasamento de que não há limitação expressa no mesmo, estimulando inclusive a aplicação do instituto em sede de execução.

Vislumbra-se, assim, que com essa atividade interpretativa promovida pela jurisprudência, houve uma necessidade de proteção da norma aos diversos tipos de obrigações, em reforço do princípio da proteção jurisdicional efetiva e dos princípios norteadores no julgamento civil adequado.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a limitação presente no texto anterior do artigo 614 *bis* não se tratou de uma exigência sistemática da matéria, mas sim, como fruto de política legislativa. E, com o passar dos anos, a partir da nova redação dada ao artigo 614 *bis*, as questões de interpretação restaram-se finalmente resolvidas, findando uma intensa discussão referente ao conceito de fungibilidade e de infungibilidade na seara obrigacional. (VINCRE, 2015).

## **5. O INSTITUTO DA *ASTREINTE* NO ARTIGO 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ITALIANO (APC).**

O Código de Processo Administrativo Italiano (*Administrative Procedure Code*), aprovado pelo Decreto Legislativo n° 104, em 2 de Julho de 2010 (implementando a alteração legal n° 69, de 18 Junho de 2009), introduziu no artigo 114 o instituto da *astreinte*, inspirado na legislação francesa.

Em especial, o artigo 114 do APC trouxe providências de que o juiz, poderá estabelecer: a) ordem de execução da decisão, prescrevendo as relevantes modalidades, também determinando o conteúdo da medida administrativa; b) declarar nula algumas medidas que violam o julgamento dos efeitos da coisa julgada; c) no caso da decisão não ainda irradiar os

efeitos da coisa julgada, para determinar a relevância das modalidades de execução, considerando as medidas não efetivas; d) apontar, se necessário, dentre outras.

O remédio da *astreinte* contido o artigo 114 do APC consiste em inovação do direito administrativo, mas não foi inserido no sistema legal italiano. Assim, de primeira mão, a Reforma Legal nº 69, de 18 Junho de 2009, introduziu diretamente no Código Processual Civil italiano o artigo 614 *bis* contendo a regra geral para processos cíveis, todavia, antes dessa alteração já estava presente na legislação algumas medidas especiais coercitivas. Cumpre lembrar que a *astreinte* inexistia, antes de 2009, somente sendo introduzida por tal reforma ora mencionada (FERRARI; BORCHAROVA, p. 10).

### 5.1. CONDIÇÕES DE APLICABILIDADE.

O texto do artigo 114 do APC traz rigorosas condições para aplicação da *astreinte*, apresentando limites de tal remédio dentro do processo administrativo no sistema legal italiano.

Especificamente, a partir da leitura da regra, a aplicação da medida deve ser requerida por uma das partes durante o processo e, nesse caso, estando sujeita à manutenção do crédito pelo tribunal. Também, é necessário analisar se a aplicação da medida não é manifestamente injusta, e de que não há impedimentos para sua aplicação.

Visualizando o artigo 614 *bis* do CPC, é similar a regra sobre os limites na aplicabilidade nos processos cíveis: o artigo em comento também requer que a aplicação da medida não seja injusta e de que o requerimento deverá ser externado pela parte interessada.

Todavia, a necessidade de inexistir outros impedimentos para aplicação da *astreinte* somente está prevista no artigo 114 do APC: tal expressão é de muita investigação pela jurisprudência, que segundo ela “outros impedimentos” podem ser vistos como dificuldades no cumprimento devido às restrições regulamentares ou orçamentais ou o estado das finanças públicas (no caso do devedor ter a administração pública como parte).

### 5.2. CÁLCULO DO MONTANTE DA *ASTREINTE* NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O artigo 114 não traz uma previsão da forma de realização do cálculo do montante da *astreinte*. Por interpretação legislativa, doutrina e uma parte da jurisprudência sustentam que a aplicabilidade do cálculo pode ser embasada seguindo o artigo 614 *bis* do CPC. (Aqui vemos uma aplicação



subsidiária do CPC italiano no processo administrativo.

Isso por que de acordo com a regra do artigo 614 *bis*, o julgamento do montante da *astreinte* é realizada de acordo com o valor da causa, a natureza da prestação, a liquidação do prejuízo, e em outra circunstância, tal as condições pessoais e financeiras da pessoa requerida a cumprir a medida, bem como que a medida seja efetiva mas sem prejudicar a parte sancionada.

Conforme já expresso no artigo 614 *bis*, a formula de tal artigo permite ao julgador uma certa margem de discricionariedade na aplicação da decisão, a ser analisada no caso concreto.

### 5.3. O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO.

A respeito do beneficiário, o artigo 114 do APC é silente. Aqui também pode ser aplicada a regra do artigo 614 *bis* do CPC, de que o pagamento da multa aplicada é destinada ao credor, não podendo ser destinada à administração pública (FERRARI; BORCHAROVA, 2015, p. 21).

### 5.4. O TIPO DE OBRIGAÇÃO DA VIOLAÇÃO COM O COMANDO SANCIONADOR DO ARTIGO 114 DO APC.

A jurisprudência e a doutrina italiana, no trabalho de identificação de possíveis semelhanças, alcançou a conclusão de que as duas disposições legais ora em estudo possuem regras distintas entre si. O regramento para o procedimento administrativo estampado no artigo 114 do APC não traz expressamente uma previsão nítida quanto aos limites de aplicação do instituto nas obrigações infungíveis de fazer ou não fazer. Nesse sentido, abre-se a possibilidade para que ocorra uma inclusão ou exclusão de obrigações em caráter pecuniário.

Devido à essa omissão legislativa contida no referido dispositivo do APC, uma parte da jurisprudência italiana manifesta a interpretação de que a *astreinte* prevista no âmbito administrativo pode ter aplicabilidade direcionada no não adimplemento de obrigações infungíveis de fazer ou não fazer. Todavia, quanto à obrigação com objeto de pecúnia exclui-se tal possibilidade, pois a aplicação do instituto para esse caso seria considerado manifestamente injusta, conforme prevê o art. 614 *bis* do CPC.

Em contrapartida, outra parte da jurisprudência entende que os limites de aplicabilidade expressamente contidas no art. 614 *bis* não devem ser postos em paralelo com as disposições previstas no art. 114 do APC. A justificativa é que os dois institutos estão regulamentados em dois regramentos distintos os quais regulam matérias também distintas e com

diferentes condições a serem cumpridas. Sendo assim, as disposições da *astreinte* em matéria administrativa não se confunde com a prevista no sistema legal cível.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto conclui-se que a reforma processual civil italiana de 2009 introduziu a *astreinte*, tendo como escopo dar maior eficácia ao provimento judicial. Com a reforma processual de 2015 promoveu-se uma extensão em sua aplicabilidade, podendo ser direcionada às obrigações de fazer e de não fazer de caráter fungível.

O artigo 614 *bis* do Código de Processo Civil Italiano prevê a aplicação destas medidas coercitivas, de um lado, pela necessidade de pedido expresso da parte e por outro, pela discricionariedade do juiz. O primeiro ponto encontra exceção em caso de manifesta injustiça, caráter esse que deverá ser avaliado pelo juiz. Já o segundo ponto está conectado ao fato de que o artigo não prevê os limites de tempo (prazo inicial e final de seu cumprimento), nem mesmo se realmente se trata de cumprimento de obrigações infungíveis de fazer ou não fazer, e ainda, traz a decisão que impõe a medida coercitiva como título executivo.

O fato de a decisão tornar-se um título executivo contra o devedor está na contramão da ideia de redução do tempo nos processos. Como o objetivo é compelir o devedor a prestar uma obrigação infungível ao credor e que tramita um processo que dá ao credor este instrumento, a criação de um título executivo que leva à outro processo, demanda maior gasto de tempo, deixando cada vez mais distante a efetividade da tutela judicial.

A *astreinte* do modelo francês tem o objetivo e o condão de forçar o devedor a prestar, por se tratar de multa diária pelo atraso no cumprimento. No entanto, a forma como foi implantada no direito italiano, deixa a tutela jurisdicional ainda mais distante, por apresentar burocracias excessivas e lacunas, que somente serão sanadas através da conduta dos julgadores, diante de cada caso concreto.

Apesar dos importantes efeitos trazidos pela reforma de 2015 referentes ao instituto da *astreinte*, diversos questionamentos ainda são levantados. Muito se discute da sua aplicabilidade em sede de medida de precaução. Essa indagação surge a partir do previsto no artigo 669 do CPC, em que prevê hipótese de não possibilidade da medida de precaução ser aplicada.

Como medida de coerção indireta, a *astreinte*, é inerente ao âmbito de condenação, que visa dar concretude à tutela discutida em juízo. Logo, não

há coordenação entre o referido instituto com o artigo 669 do CPC, não sendo possível sua aplicação com natureza antecipatória.

Por fim, foi inserida no Código de Processo Administrativo Italiano a *astreinte* em matéria administrativa. Apesar das similitudes existentes, diante da previsão do instituto em matéria civil, pode-se inferir que a matéria na seara administrativa possui novos contornos, todavia, estando ao mesmo tempo em diálogo com o 614 *bis*, havendo aplicação subsidiária, nas situações em que o APC é silente.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. *O contempt of court no direito brasileiro*. Disponível em:  
<[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Araken%20de%20Assis\(4\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Araken%20de%20Assis(4)%20-%20formatado.pdf)> Acesso em: 24/02/2016.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 13. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 616.
- BAUMANN, Alexis. *Dizionario di diritto francese Juripole*. Em 2010. Disponível em: <<http://www.juripole.fr/Dictionnaire/Italien/A.php>> Acesso em: 15/02/2016.
- BUFFONE, Giuseppe. *La riforma del processo civile: la tabella delle novità*. Disponível em <[www.altalex.com/index.php?idnot=10729](http://www.altalex.com/index.php?idnot=10729)> Acesso em 24/02/2016.
- BRASIL. Lei nº 13.105/15, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015/2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 05/09/2016.
- CALAMANDREI, Piero. *L'astreinte prevista dal 614 bis c.p.c.* Em 2010. Disponível em:  
<<http://paginediprocessualisti.blogspot.com/2010/05/lastreinte-prevista-dal-614-bis-cpc.html>> Acesso em 25/02/2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2ª. Ed. – São Paulo: Atlas, 2016.
- CARATTA, Antonio. *L'esecuzione forzata indireta delle obbligazioni di fare infungibile o di non fare: i liliti delle misure coercitive dell'art. 614 bis C.P.C.* Em 15/09/2010. Disponível em:  
<[http://www.treccani.it/magazine/diritto/approfondimenti/diritto\\_proc\\_essua-](http://www.treccani.it/magazine/diritto/approfondimenti/diritto_proc_essua-)

le\_civile\_e\_delle\_procedure\_concorsuali/4\_Carratta\_esecuzione\_forzata\_obbligazioni.html> Acesso em 21/02/2016.

CARMEN, Laruccia. *L'astreinte prevista dal 614 bis c.p.c.* Em 03/12/2009. Disponível em: <<http://www.diritto.it/art.php?page=3&file=/archivio/28585.html>> . Acesso em: 25/02/2016.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI; Corrado. TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile - I. Il processo ordinario di cognizione*, vol. I, 5ª. ed. Bologna: il Mulino, 2011.

DELLORE, Luiz. *Aspectos da multa diária no novo CPC*. Em 14/12/2015. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/aspectos-da-multa-diaria-no-novo-cpc>>. Acesso em: 07/08/2016.

FERRARI, Francesca., BOCHAROVA, Nataliya. *The astreinte in the Italian and Russian Administrative (Judicial) and Civil Proceedings*. Russian Law Journal. 2015. Disponível em: <<http://www.russianlawjournal.org/jour/article/view/93/102>>. Acesso em 05/09/2016.

ITÁLIA, 2011. *Codice di procedura civile*. <[http://it.wikisource.org/wiki/Codice\\_di\\_Procedura\\_Civile/Libro\\_secondo#Titolo\\_IV:\\_NORME\\_PER\\_LE\\_CONTROVERSIE\\_IN\\_MATERIA\\_DI\\_LAVORO](http://it.wikisource.org/wiki/Codice_di_Procedura_Civile/Libro_secondo#Titolo_IV:_NORME_PER_LE_CONTROVERSIE_IN_MATERIA_DI_LAVORO)>. Acesso em: 02/03/2016.

LUDOVICI, Gianluca. *La coercizione indiretta del debitore ex art. 614 bis c.p.c. Un nuovo strumento di esecuzione forzata in forma specifica sul modello francese delle astreintes*. Em 30/06/2010. Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=50297>> Acesso em 25/02/2016.

MINARDI, Mirco. *Il nuovo art. 614 bis (I parte) La c.d. astreinte*. Em 26/04/10. Disponível em: <<http://www.lexform.it/aggiornamenti/il-nuovo-articolo-614-bis-c-p-c/>> Acesso em 24/02/2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael, *Código de processo civil comentado e interpretado*, 2 ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 525.

MORAIS JÚNIOR, Ívano José Genuino de. *O real alcance das astreintes como meio de coerção e sua efetividade na prestação jurisdicional*. Em 11/02/2007. <[http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1745#\\_edn2](http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1745#_edn2)> Acesso em: 15/02/2016.

- SALERMO, Ruggiero. “614 bis c.p.c. – *La “astreinte” italiana*. Em 25 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.studiodiruggiero.it/614-bis-cpc-astreinte-italiana/>> Acesso em: 24/02/2016.
- SASSANI, Bruno. *Ennesima riforma al salvataggio del rito civile. Quadro sommario delle novità riguardanti il processo di cognizione*. Em 2009. Disponível em: <<http://www.lexform.it/aggiornamenti/bruno-sassani-ad-2009-ennesima-riforma-al-salvataggio-del-rito-civile-quadro-sommario-delle-novita-riguardanti-il-processo-di-cognizione/>>. Acesso em: 25/02/2016.
- SCAVONE Jr. Luiz Antônio. *Do Descumprimento das Obrigações*, [S.L.]: Juarez de Oliveira, 2007.
- VINCRE, Simonetta. *Le astreintes a seguito della riforma del 2015*. Em 2015. Disponível em: <<http://www.scuolamagistratura.it/component/phocadownload/category/436-formazione-permanente-p15083.html?download=6515:s-vincre-le-astreintes>>. Acesso em: 20/08/2016.
- ZAGANELLI, Margareth Vetis., DOS SANTOS, Marília Quadros Ribeiro. *Multa cominatória: as “astreintes” na reforma processual civil italiana de 2009*. Em 2011. Disponível em: <<http://esameavvocato.diritto.it/docs/32550-multa-cominat-ria-as-astreintes-na-reforma-processual-civil-italiana-de-2009>>. Acesso em: 25/02/2016.